

PEÃO OU CAVALEIRO

a fortuna de um pequeno proprietário de Sesimbra,
em 1369

por
José Augusto da Cunha Freitas de Oliveira*

1 – A fonte

A 16 de Novembro de 1434, em Sesimbra, reunido o concelho em vereação no respectivo paço, procedeu-se à assinatura do termo que autorizou o tabelião Fernando Álvares a trasladar as cartas de privilégios e liberdades do concelho¹. A tal compelia a delapidação e o extravio de documentos, cuja falta então se fazia sentir². O tabelião comprometia-se a verter para um livro de tombo a pública forma das escrituras existentes na arca do concelho, não de todas, apenas das que os oficiais concelhios aí «acharam que eram pera se auerem de trasladar». A essas seriam acrescentadas «todalaas outras escrituras que daqui em diante o djto concelho ouuesse e lhe pertencessem de se trasladarem em o dicto livro».

Começaram, assim, a ser copiados os diplomas mais convenientes aos interesses do concelho, cabendo a primazia, logicamente, ao que, antes de todos, legitimava a sua própria existência: a carta de foral de 1201, numa tradução enviesada do original em latim³. Depois, em sequência cronológica pejada de arritmias, foram registados os privilégios mais

* Doutorando em História Medieval pela Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, equiparado a Bolseiro pelo Ministério da Educação.

¹ Arquivo Municipal de Sesimbra (A. M. S.), *Liuro do tombo da muyto honrada villa de Sezimbra do concelho e homeens boons da dicta villa e do senhor comendador*, fl. 3.

² A. M. S., *Liuro do tombo ...*, fl. 3.

³ A. M. S., *Liuro do tombo ...*, fls. 3v-5.

antigos da vila, seguidos de instrumentos de natureza diversa, por vezes tematicamente agrupados, trasladados à medida que convinhão à defesa das prerrogativas municipais.

A transcrição dos textos já existentes, por inércia do escriba ou por falta de imperativo para o fazer, decorreu de forma pouco pressurosa, pois ao fólho 92 se regista o primeiro documento emanado após a data em que se deliberou a feitura do tombo, e já com mais de dois anos decorridos sobre a mesma: uma avença entre os concelhos de Almada e Sesimbra, realizada em Janeiro de 1437⁴. Logo de seguida, nos fólhos 94v-97v, lançou-se a cópia de uma pública forma, datada de 14 de Setembro de 1436, exigida pelo procurador do concelho a propósito do regime de aquantamento dos cavaleiros. Justificava-o, neste último caso, a precariedade do original, em papel, e o seu valor, pois «perteença mujto ao conçelho». No instrumento inserem-se, por sua vez, traslados de vários diplomas, um dos quais já contido no mesmo tombo⁵, outros que antes não tinham merecido a atenção das entidades concelhias, mas que importou, naquele momento, trazer à colação, com vista a determinar qual a quantia (contia) – o nível de riqueza traduzido em valor monetário – que obrigava o seu possuidor à aquisição de cavalo e respectivas armas, para cumprimento dos deveres militares. Pretendia-se comprovar que, segundo costume antigo do concelho, eram obrigados a prestar serviço de cavaleiro apenas aqueles que possuíssem, no mínimo, um património estimado em mil libras, enquanto os arricaveiros, isto é, os peões⁶, tinham como patamar seiscentas⁷.

⁴ A. M. S., *Liuro do tombo ...*, fls.92v-94.

⁵ É o caso de uma carta de D. Afonso IV a equiparar a contia dos cavaleiros de Sesimbra aos de Palmela (A. M. S., *Liuro do tombo ...*, fl. 10).

⁶ Viterbo define arricaveiro como «Soldado paisano, rústico e lavrador, que só em tempo de guerra serve na guarda, ou vigia das praças, ou nas obras, que tendem à sua defesa». No mesmo verbete cita uma carta de D. João I, datada de 1390, em que o rei nomeia um «Anadel das gentes de cavallo, e Pioens, Besteiros, e Arricaveiros» (Joaquim de Santa Rosa de Viterbo, *Elucidário das palavras, termos e frases que em Portugal antigamente se usaram e que hoje regularmente se ignoram*, 2ª edição crítica de Mário Fiúza, vol. I, Porto-Lisboa, Livraria Civilização, 1983, p. 596). No entanto, no caso presente parece constituir sinónimo de peão.

⁷ O dobro do valor habitualmente adoptado na segunda metade do século XIV (cf. H. da Gama Barros, *Historia da administração publica em Portugal nos séculos XII a XV*, 2ª edição, dirigida por Torquato de Sousa Soares, tomo III, Lisboa, Livraria Sá da Costa, 1946, pp. 28-29; A. H. de Oliveira Marques, *Portugal na crise dos séculos XIV e XV*, vol. IV da *Nova História de Portugal*, direcção de Joel Serrão e A. H. de Oliveira Marques, Lisboa, Editorial Presença, 1987, p. 263).

Chegámos, desta forma, ao relato de uma avaliação dos bens de um vizinho de Sesimbra, que visava determinar o estatuto militar a que ficaria vinculado: cavaleiro ou peão. Ocorrência duplamente rara, sublinhe-se. Por um lado, este tipo de registos não chegou até nós⁸; por outro, os pequenos proprietários integravam a massa anónima dos concelhos, a peonagem⁹, ou seja, aqueles que não ascendiam à aristocracia municipal e que a documentação normalmente ignora¹⁰.

2 – Cavaleiro vilão: direito ou dever

Com efeito, a preservação do texto importava ao regime de recrutamento dos cavaleiros vilões do concelho, dado o carácter exemplar do seu conteúdo. Convém aqui recordar que, de início, o foral atribuído por D. Sancho I, em 1201¹¹, determinava-o explicitamente. Como nos demais municípios regidos por idênticos diplomas que seguiram o modelo de Évora, era obrigado a comprar cavalo quem possuísse um casal, um jugo de bois, quarenta ovelhas, um asno e dois leitões¹².

⁸ João Gouveia Monteiro, *A guerra em Portugal nos finais da Idade Média*, Lisboa, Editorial Notícias, 1998, p. 46 e p. 108, nota 136.

⁹ A peonagem, o segundo maior estrato social do país em número, integrava o pequeno proprietário rural, os mestirais (artesãos urbanos, pequenos comerciantes, certos trabalhadores rurais, gente do mar) e grande parte dos funcionários públicos, senhoriais e concelhios de média e baixa categoria (A. H. de Oliveira Marques, «O povo nos séculos XIV e XV – contribuição para o seu estudo estrutural», in *1383-1385 e a crise geral dos séculos XIV e XV. Jornadas de História Medieval. Actas*, Lisboa, História e Crítica, 1987, pp. 10 e 13-14).

¹⁰ Os pequenos proprietários são até menos referidos nos costumes que outros peões de estatuto inferior (José Mattoso, *Identificação de um país. Ensaio sobre as origens de Portugal*, volume I, *Oposição*, Lisboa, Editorial Estampa, 1985, p. 359).

¹¹ I. A. N./T. T., *Forais Antigos*, n.º 3, maço 12, fls. 29-30; publicado em *Documentos de D. Sancho I (1174-1211)*, edição de Rui de Azevedo, Avelino Jesus da Costa e Marcelino Rodrigues Pereira, Coimbra, Centro de História da Universidade de Coimbra, 1979, doc. n.º 138, pp. 213-216 e em *Portugaliae Monumenta Historicae. Leges et consuetudines*, vol. I, Lisboa, Academia Real das Ciências, 1856 (reimpressão, Kraus Reprint, Nendeln, Liechtenstein, 1977), pp. 515-517.

¹² Cf. Alexandre Herculano, *História de Portugal desde o começo da monarquia até o fim do reinado de Afonso III*, prefácio e notas críticas de José Matoso, verificação do texto por Ayala Monteiro, tomo IV, Lisboa, Livraria Bertrand, 1983, livro VII, parte III, p. 437.

Ter cavalo, em tempo de guerra, era, simultaneamente, uma obrigação e um direito da aristocracia municipal¹³. Por um lado, acarretava despesas avantajadas, consequência não só da posse e sustento da montada¹⁴, mas também da aquisição do equipamento competente¹⁵. Em contrapartida, os cavaleiros, além de participarem do saque de guerra, dispunham de diversos privilégios de natureza económica, judicial e fiscal, que variavam de concelho para concelho¹⁶. No caso vertente, o foral não reconhecia grandes clivagens entre cavaleiros e peões. Os primeiros gozavam da equiparação aos nobres em processo, com força probatória superior, portanto, à dos peões, enquanto estes eram, por sua vez, iguais aos vilãos de outras terras. Dois terços dos cavaleiros estavam obrigados à participação no fossado, sendo a falta punida individualmente com a multa respectiva, a fossadeira, no valor de quinze soldos. De resto, uns e outros estavam obrigados a comparecer ao apelo, ou seja, ao chamamento para defesa, no caso de invasão de exército estrangeiro¹⁷, embora o montante da contribuição por eventual ausência diferisse: quinze soldos para o cavaleiro e dez para o peão.

¹³ Ter cavalo era considerado nos forais ora como uma obrigação, ora como um direito (José Mattoso, *ob. cit.*, p. 347).

¹⁴ A manutenção de um cavalo constituía pesado encargo: para além de uma dieta rica, os animais exigiam mudança periódica de pastos; era também necessário prover a vedação de parques e a construção de estábulos (João Gouveia Monteiro, *ob. cit.*, p. 158).

¹⁵ Segundo um diploma de D. Dinis de 1317 – válido para Lisboa, mas que reflectia, decerto, uma tipologia nacional – os aquantados em 1000 libras deveriam equipar-se com cambais grossos ou perpotentes, capelinas ou capelos de ferro, escudos e lanças, a que se acrescentariam as lorigas, no caso de os rendimentos atingirem 2000 libras (cf. Miguel Gomes Martins, *Lisboa e a guerra (1367-1411)*, Lisboa, Livros Horizonte, 2001, p. 21. Nos Capítulos Gerais do Povo das Cortes de Elvas de 1361, no artigo 38.º, o rei autorizou os acontados em cavalo a transportarem por todo o reino as armas de que eram proprietários, a saber: cambaias, loriga ou solhas, capelina ou bacinete, coxotes e caneleiras (*Cortes Portuguesas. Reinado de D. Pedro I (1357-1367)*, Lisboa, Centro de Estudos Históricos, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa / Instituto Nacional de Investigação Científica, 1986, p. 51).

Em Castela e Leão, como armas de cavaleiro constavam: espada, lança, adarga e, como peças defensivas, escudo, capelo de ferro ou capelina, loriga, couraça, capuz, elmo, bacinete, brafoneiras e perponte (Carmela Pescador, «La caballería popular en León e Castilla», in *Cuadernos de Historia de España*, XXXV-XXXVI, Buenos Aires, Instituto de História de España, 1962, pp. 111-112).

¹⁶ Veja-se a súmula destes privilégios em A. H. de Oliveira Marques, *Portugal na crise dos séculos XIV e XV*, cit., pp. 264-265.

¹⁷ Henrique da Gama Barros, *ob. cit.*, p. 51.

No entanto, com o decorrer dos anos, esta situação foi sofrendo alterações, impostas pela reestruturação militar e pela necessidade de recorrer a novos critérios censitários.

O fossado – as expedições militares em território inimigo, durante um determinado número de semanas¹⁸, com a subsequente partilha do saque – havia desaparecido com o termo da reconquista. Os cavaleiros vilãos passaram a depender do comando militar de um oficial régio, o coudel, a quem deviam apresentar cavalgaduras e armas em boas condições, aquando dos alardos, na expectativa do cumprimento de um serviço militar que já não estava limitado a seis semanas, conforme a tradição¹⁹.

Paralelamente, houve que reformular o modo de aferição da riqueza. Fez-se traduzir pelo seu valor monetário o conjunto de bens de cada vizinho. Ao lado dos cavaleiros de foro, surgiram os cavaleiros aquantados²⁰, aqueles que por disporem de um determinado nível de riqueza, agora avaliado em moeda, suficiente à manutenção de um cavalo e de equipamento militar adequado, a tal eram constrangidos.

Face às novas condições, o estatuto de cavaleiro vilão deixou de oferecer as contrapartidas iniciais. A posse de montada e armas apropriadas não encontraria compensação nas imunidades inerentes e as fugas ao encargo passaram a ser frequentes²¹. É o que indiciam, igualmente, diversos concelhos quando suplicaram ao rei o aumento da quantia mínima para ascender à aristocracia vilã²², quantia essa que, refira-se, oscilava frequentemente. Os pedidos nesse sentido e a correspondente sanção régia sucederam-se, ao longo do século XIV: Sesimbra reclamou a elevação da fasquia de 600 para 800 libras, conforme o que estava estipulado para o vizinho concelho de Palmela, ao que D. Afonso IV acedeu em 1329²³, para, posteriormente, em Dezembro de 1360, D.

¹⁸ Cf. Iria Gonçalves, «Fossado», in *Dicionário de História de Portugal*, dir. por Joel Serrão, vol. III, reedição, Porto, Livraria Figueirinhas, 1984, p. 62.

¹⁹ João Gouveia Monteiro, *ob. cit.*, p. 50.

²⁰ As duas categorias coexistiram no decorrer do século XIV, embora a tendência fosse para que se confundissem (Henrique da Gama Barros, *ob. cit.*, p. 73).

²¹ Ana Maria Seabra de Almeida Rodrigues, *Torres Vedras. A vila e o termo nos finais da Idade Média*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian/Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, 1995, p. 275; João Gouveia Monteiro, *ob. cit.*, pp. 51-52.

²² João Gouveia Monteiro, *ob. cit.*, p. 70.

²³ A. M. S., *Liuro do tombo* ..., fls. 10 / 94v-97v.

Pedro permitir nova subida para 1000 libras, porque a terra era de «poucos dinheiros»²⁴; em 1357, os homens bons do Porto, até aí aconciados em 1500 libras, passaram a 2000; no ano seguinte, foi a vez de Palmela igualar o valor estipulado para Setúbal, isto é, 1500 libras; em 1362, Alter do Chão pediu para só ter cavalo quem possuísse 500 libras, à semelhança dos concelhos vizinhos²⁵; finalmente, Évora viu a sua contia saltar de 500 para 1000 libras, em 1385²⁶.

A aparente solicitude do rei na aprovação destas exigências poderia, contudo, esconder a vontade deliberada de restringir o corpo de privilegiados e inversamente de aumentar o número de contribuintes sujeitos ao pagamento da jugada, mais a mais numa altura em que o serviço militar a cavalo tinha perdido relevância perante o papel mais preponderante do corpo de besteiros²⁷. Com efeito, era norma a cavalaria vilã ficar isenta do pagamento deste pesado tributo ao rei²⁸, quando o texto foralengo o mencionava. Por isso, entre os peões – a classe verdadeiramente tributária²⁹ –, os modestos proprietários rurais eram os mais penalizados, pois apenas sobre eles incidia, na prática, o gravame. Lembremos, porém, que a jugada não estava prevista nos forais atribuídos quer ao Porto³⁰, quer às outras localidades em causa, todas situadas a sul do Tejo, território onde, aliás, a isenção era facto corrente, fosse nos concelhos que seguiam o fo-

²⁴ *Chancelaria de D. Pedro I (1357-1367)*, Lisboa, Centro de Estudos Históricos, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa/Instituto Nacional de Investigação Científica, 1984, doc. n.º 490, p. 197.

²⁵ Cf. João Gouveia Monteiro, *ob. cit.*, pp. 48-49. O autor atribui a modéstia desta contia às excelentes condições da região para a criação de cavalos.

²⁶ Maria Ângela Rocha Beirante, *Évora na Idade Média*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian/Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, 1995, p. 732, nota 255.

²⁷ José Mattoso, «Cavaleiros vilãos», in *Dicionário ilustrado de História de Portugal*, vol. I, Lisboa, Publicações Alfa, 1993, pp. 116-117; Maria Helena da Cruz Coelho encontra o rei hesitante entre as necessidades militares de manter um corpo de cavalaria e a premissa de aumentar as receitas fiscais, particularmente através da universalização da jugada (*O Baixo Mondego nos finais da Idade Média*, vol. I, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1989, p. 578, nota 1).

²⁸ A jugada era um direito real que consistia no pagamento de um moio de cereal – trigo ou milho, conforme o que se cultivasse – e de um oitavo do vinho e do linho por cada junta de bois com que se lavrasse. Reçaía, fundamentalmente, sobre os peões (Iria Gonçalves, «Jugada», in *Dicionário de História de Portugal*, cit., vol. III, p. 415).

²⁹ Ruy de Abreu Torres, «Peões», in *Dicionário de História de Portugal*, cit., vol. V, p. 51.

³⁰ Cf. *Portugaliae Monumenta Historicae, Leges et consuetudines*, vol. I, pp. 361-362.

ral de Évora³¹, como era o caso³², fosse naqueles que adoptavam o modelo designado de Coimbra / Santarém / Lisboa³³, com excepção de Alameda e Évora Monte³⁴. Ficava, deste modo, particularmente beneficiada a classe dos peões, desobrigada do pesado encargo da jugada sem ter que cumprir as prestações militares dos cavaleiros³⁵. Assim, o emagrecimento da cavalaria vilã não trouxe, por esta via, qualquer ganho fiscal para a coroa, no que respeita à jugada, pelo menos nos casos citados. Favoreceu, antes, aqueles que procuravam evitar um encargo desproporcionado relativamente aos benefícios que conferia.

3 – A avaliação dos bens de João Vicente da Camarinha

Competia ao coudel, agora também designado acontiadador, a obrigação de apurar a fortuna dos moradores. Para tal, recorria ao auxílio de avaliadores do concelho, se existentes, e de um escrivão para registar os bens em causa³⁶.

Em conformidade com o preceito, procedeu o coudel de Sesimbra, Domingos Eanes Passa Rego, a 6 de Agosto de 1369, quando se dirigiu à casa de João Vicente da Camarinha, na seqüência de uma denúncia.

³¹ O chamado foral Évora, decalcado do «forum e costume de Ávila», que omite a jugada (cf. *Portugaliae Monumenta Historicae, Leges et consuetudines*, pp. 392-393), serviu de modelo à maioria dos concelhos alentejanos (cf. António Matos Reis, *Origens dos municípios portugueses*, Lisboa, Livros Horizonte, 1991, pp. 84-87 e 197-201).

³² Cf. *Portugaliae Monumenta Historicae, Leges et consuetudines*, vol. I, pp. 515-517, 430-431, 645-647; 623-624, respectivamente.

³³ Contrariamente ao que dispunha o texto padrão, nestes territórios, as cartas de foral que adoptaram o modelo de Coimbra / Santarém / Lisboa referem, expressamente, a isenção da jugada a todos os habitantes, como se pode verificar nos forais de Beja, Mértola, Odemira, Monforte, Estremoz, Monsaraz e Vila Viçosa, no Alentejo (cf. *Portugaliae Monumenta Historicae, Leges et consuetudines*, pp. 640-644, 645-647, 664-666, 670-672, 679-683 e 717-719), e de Silves, Tavira, Loulé, Faro e Castro Marim, no Algarve (*Ib*, pp. 706-708 e 734-738).

³⁴ *Portugaliae Monumenta Historicae, Leges et consuetudines*, vol. I, pp. 475-477 e 721-723, respectivamente.

³⁵ Alexandre Herculano, *ob. cit.*, p. 450.

³⁶ *Ordenações Afonsinas*, reprodução «fac-simile» da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra, no ano de 1792, Livro I, título LXXI, caps. III e V, Lisboa, 1984, pp. 479 e 484.

Fazia-se acompanhar de João Vicente, tabelião régio em Sesimbra, e de dois homens bons, Domingos Bartolomeu Branco e seu filho, Domingos Domingues.

De nada adiantou ao proprietário jurar, segundo Deus e a sua consciência, que não lograva da contia exigida, facto que – assim o alegou – fora já verificado anteriormente, e por várias vezes.

Prestados os juramentos pelos intervenientes, procedeu-se à avaliação dos bens, tanto móveis como de raiz, na conformidade do que determinara D. Fernando para Palmela, exemplo que Sesimbra seguia³⁷. Primeiro, foram consideradas as courelas dispersas; depois o «casal», onde se inscreveria certamente a respectiva cabeça, mas sem se discriminar as glebas e as instalações; seguiram-se as vinhas, nomeadas em bloco, as fracções de matas e juncais e 1/4 de casa na vila; finalmente, debruçaram-se sobre os bens mais ligados ao centro da exploração, concretamente, o gado, os apetrechos da adega e os artefactos domésticos.

Porém, a quantia apurada, 778 libras e 14 soldos, não satisfaz o acusador, João das Matas, que questionou a imparcialidade dos avaliadores, pois considerava-os «suspeytos porquanto eram vjzinhos e amjgos do dicto Joham biçente e lograuam ha sua herdade»³⁸. Recorreu o coudel a uma segunda apreciação. Convocou dois outros elementos, Martim Luzio e Pero Domingues Branco, para verificarem, agora «per peee [sic]», o valor das herdades em causa. De uma forma geral, reiteraram o cômputo anterior com algumas, ligeiras, correcções, que fizeram subir o valor atribuído para 811 libras. De qualquer modo, um montante ainda insuficiente à posse de cavalo, pelo que João Vicente apenas ficou obrigado a ter armas de peão.

³⁷ D Fernando, em 1368, ao confirmar o acontiamiento dos cavaleiros de Palmela em 1000 libras, precisou que fossem avaliados todos os bens, móveis e de raiz. O exemplo servia a Sesimbra, desde que um diploma de D. Afonso IV equiparara, em 1339, esta vila a Palmela na questão das contias (cf. A. M. S., *Liuro do tombo* ..., fls. 10 e 97v-98v).

³⁸ A cumplicidade entre os avaliadores e o avaliado, então habitual (João Gouveia Monteiro, *ob. cit.*, p. 46) terá também marcado o caso presente, hipótese que se torna ainda mais plausível se este corresponder ao João Vicente Camarinho, vereador do concelho, em 1373 (I. A. N./T. T., *Convento de S. Domingos de Azeitão*, livro 18, fls. 100-100v). Neste pressuposto, a sua situação seria do perfeito conhecimento do coudel, também ele vizinho de Sesimbra, onde havia sido procurador do concelho em 1366 (A. M. S., *Liuro do tombo* ..., fls. 42-43v).

4 – O património de um peão

Acerca de João Vicente da Camarinha a fonte quase nada adianta. Nem a idade, nem o estado civil, nem os laços familiares – à excepção de uma referência à mãe, que lhe deixara um quinhão de um casal –, embora não desconfiemos de uma existência celibatária³⁹, numa época em que a respeitabilidade social passava, necessariamente, pelo casamento⁴⁰. Percebemos sim os seus bens, através do valor que lhes foi atribuído, o que não deixa de constituir um dado notável face à exiguidade dos conhecimentos sobre o nível patrimonial de elementos laicos e, particularmente, de extracção popular⁴¹. Detinha um casal, com a habitação e respectiva adegas, rodeadas de várias herdades, uma série de parcelas distribuídas por

³⁹ É provável que se trate do mesmo João Vicente Camarinho, que havia sonogado a herdade da Amoreira, em Alfarrim, emprazada à albergaria de S. Lázaro de Almada, conforme consta num documento de 1393, já posterior à sua morte, que o dá como cônjuge de uma Domingas Esteves, com três filhos então nomeados (Arquivo da Santa Casa da Misericórdia de Almada, *Esripturas Originaes dos Bens das Albergarias de S. Lázaro, Livro E*, fls. 13-15).

⁴⁰ Iria Gonçalves, «Um começo de vida: o património de jovens casais louletanos de Quatrocentos», *Penélope. Fazer e desfazer a História*, n.º 3, 1989, p. 9.

⁴¹ O estudo dos patrimónios individuais tem conhecido um progressivo interesse nos últimos anos (cf. Maria João Violante Branco Marques da Silva, «João de Albuquerque, cavaleiro e senhor do século XV», in *Arqueologia do Estado. 1.ª Jornadas sobre formas de organização e exercício dos poderes na Europa do Sul, séculos XIII-XV*, Lisboa, História & Crítica, 1988, pp. 291-310; Hermínia Maria de Vasconcelos Vilar, «A ascensão de uma linhagem: a afirmação da casa senhorial de Abrantes», in *ib.*, pp. 330-344; Leontina Ventura, «O cavaleiro João Gondesendes – sua trajectória político-social e económica (1083-1116)», *Revista de história económica e social*, n.º 15, Janeiro-Junho de 1985, pp. 31-70; *id.*, «João Peres de Aboim – da Terra da Nóbrega à corte de D. Afonso III», *ib.*, n.º 18, Julho-Dezembro de 1986, pp. 57-73; Maria de Lurdes Rosa, *Pero Afonso Mealha. Os bens e a gestão de riqueza de um proprietário leigo do século XIV*, Redondo, Patrimonia, 1985; Luís Carlos Amaral, «Um património laico do século XI: Os bens fundiários de Pedro Lovesendes e D. Aragunte Mides», in *Actas do Congresso Histórico 150 anos do nascimento de Alberto Sampaio*, Câmara Municipal de Guimarães, Guimarães, 1995, pp. 189-208; Manuel Sílvio Alves Conde, «Um património tomarense nos finais da Idade Média; os bens de Beatriz Fernandes da Calça Perra», in *Horizontes do Portugal medieval. Estudos históricos*, Cascais, Patrimonia, 1999, pp. 143-161; Iria Gonçalves, «Um pequeno proprietário rural de Trezentos: Rodrigo Eanes Chim, de S. Vicente da Beira», *Media Aetas. Revista de Estudos Medievais*, Ponta Delgada, n.º 2, 1999, pp. 49-78). No entanto, apenas as duas últimas obras citadas incidem sobre elementos inconfundivelmente de extracção popular e, mesmo assim, detentores de fortunas que os colocavam acima do cidadão comum.

diferentes lugares e algumas vinhas concentradas⁴², aparentemente, junto a vias de comunicação⁴³. Completavam estes bens uns quinhões de mato e de juncal (cf. Anexo I).

João Vicente era, pois, um proprietário rural, cujos bens na vila de Sesimbra se restringiam aos direitos sobre um quarto de casa, consequência possível de uma qualquer herança de que teria beneficiado.

Se exceptuarmos as terras de vinha, explicitamente nomeadas, a maioria das parcelas estava, decerto, afectada à produção cerealífera, como sugere a sua designação – herdades, courelas de herdade⁴⁴ – e até o cuidado com que se distinguiu, num arneiro, a presença de «hũa pequena de ujnha». As herdades que contornavam a casa e seus assentamentos incluíam, provavelmente, almuinhas, imprescindíveis que eram à provisão doméstica. Do mato podia o camponês extrair uma série de recursos indispensáveis à exploração rural⁴⁵ – lenha, madeira, cascas, estacas, alimentos, pastos e folhagens necessários à criação animal –, neste caso complementados pelo junco.

De qualquer forma, não correspondia a produção à expectativa gerada pela quota de parcelas dedicadas ao pão. O trigo encontrado, por debulhar

⁴² Como se disse acima, as vinhas são nomeadas em bloco. A tendência para o agrupamento das vinhas era geral. Assim acontecia em Coimbra, em Alcobaça, na região de Santarém, em Évora, em Beja e no centro do país (Robert Durand, «La vigne et le vin dans le bassin du Mondego au Moyen Âge (XII-XIII siècles)», in *Arquivos do Centro Cultural Português*, Paris, vol. V, 1972, p. 18; Iria Gonçalves, *O património do Mosteiro de Alcobaça nos séculos XIV e XV*, Lisboa, Universidade Nova de Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, 1989, p. 83; Mário Viana, *Os vinhedos medievais de Santarém*, Cascais, Patrimonia, 1998, pp. 36-37; Bernardo Vasconcelos e Sousa, *A propriedade das albergarias de Évora nos finais da Idade Média*, Lisboa, Instituto Nacional de Investigação Científica / Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa, 1990, p. 60; Hermenegildo Nuno Goinhas Fernandes, *Organização do espaço e sistema social no Alentejo medievo, o caso de Beja*, dissertação de mestrado em História Medieval apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa 1991, p. 51; Manuel Sílvio Alves Conde, *Uma Paisagem humanizada. O Médio Tejo nos finais da Idade Média*, Cascais, Patrimonia, 2000, pp. 213-217.

⁴³ São referidas «com suas testeiras», termo equivalente a testada, isto é, propriedade confinante com via pública (cf. António de Morais Silva, *Grande Dicionário da Língua Portuguesa*, 10ª edição revista, corrigida muito aumentada e atualizada, vol. X, Lisboa, Editorial Confluência, 1957, pp. 830 e 833). A cultura da vinha estava, aliás, claramente associada às vias de comunicação (Mário Viana, *ob. cit.*, p. 120).

⁴⁴ À época, o termo «herdade» era preferencialmente aplicado às terras de pão.

⁴⁵ Sobre o aproveitamento que o homem medieval fazia da mata, veja-se entre muitos: Marc Bloch, *La Historia rural francesa: caracteres originales*, Barcelona, Editorial Crítica, 1978, p. 75; Iria Gonçalves, *ob. cit.*, pp. 261-262.

ou na eira, em grão, foi avaliado em dois moios e uma meda de centeio em um moio, afora quinze alqueires de cevada guardados num tonel. Estes quantitativos deveriam compreender a totalidade da colheita, uma vez que, no momento da avaliação, decorria o mês de Agosto, data tardia para a ceifa e precoce ainda para a cobrança do dízimo eclesiástico⁴⁶. E, aparentemente, não se tratou de um ano mau, conforme se depreende da cotação atribuída ao trigo e à cevada, inferior aos valores praticados nos anos mais chegados⁴⁷. Uma produção que ficava, portanto, manifestamente aquém do rendimento médio da pequena exploração agrícola, que se calcula em 4000 litros de cereal⁴⁸.

Trata-se, sem dúvida, de uma porção modesta. Depois de descontar o dízimo, e considerando as três espécies de cereal no seu conjunto, sobriariam ao agricultor um pouco menos de três moios (dois moios e cinquenta e cinco alqueires). Destes, cerca de uma quinta parte devia ser reservada para semente⁴⁹ – e isto se as expectativas se reduzissem a uma colheita equivalente no ano seguinte –, pelo que restariam, na melhor das

⁴⁶ A ceifa realizava-se entre Junho e Julho (Iria Gonçalves, *ob. cit.*, p. 228), enquanto o dízimo só era cobrada depois de todo o cereal ser debulhado, apanhado e junto nas eiras em monte (A. M. S., *Liuro do tombo ...*, fls. 104-105).

⁴⁷ Em 1364, no leilão dos bens de um rendeiro do Alvorge, o trigo de um ano foi adquirido por um soldo e meio dinheiro o alqueire, valor considerado muitíssimo baixo por Maria Helena da Cruz Coelho («O senhorio crúzio do Alvorge», *Homens, espaços e poderes (Séculos XI-XVI)*, II – *Domínio senhorial*, Lisboa, Livros Horizonte, 1990, p. 36). Entre 1364 e 1366, em Grijó, atingiu 5 soldos (Luís Carlos Amaral, *S. Salvador de Grijó na segunda metade do século XV. Estudo de gestão agrária*, Lisboa, Edições Cosmos, 1994, p. 114). Note-se que, pouco antes, em 1362, em Alcobaça, o preço assinalado fora significativamente superior, 11 soldos e 3 dinheiros, e, entre 1370 e 1372, registou, em geral, um mínimo de 20 e um máximo de 100 soldos (cf. A. H. de Oliveira Marques, *Introdução à história da agricultura em Portugal. A questão cerealífera durante a Idade Média*, 3ª edição, Lisboa, Edições Cosmos, 1978, p. 221).

⁴⁸ Em 1309, no termo de Torres Vedras, 73,6 % das unidades de produção sujeitas ao dízimo não chegavam a averbar 5 moios de cereal anual (Ana Maria Seabra de Almeida Rodrigues, *ob. cit.*, p. 558). R. Durand calcula em 3840 litros (4 moios) a produção mínima para obviar ao pagamento da jugada e à alimentação anual de seis pessoas (*Les campagnes portugaises entre Douro et Tage aux XII^e et XIII^e siècles*, Paris, Fundação Calouste Gulbenkian - Centro Cultural Português, 1982, p. 520). José Mattoso, baseando-se nestes autores, encontra nos 4000 litros de cereal o rendimento do tamanho normal da terra de um peão, sujeita a jugada, mas considera-o insuficiente para alimentar uma família com mais de quatro pessoas (*História de Portugal. A monarquia feudal*, 2.º volume, direcção e coordenação de José Mattoso, Lisboa, Editorial Estampa, 1993, p. 224).

⁴⁹ A produtividade era baixa, rondando, em média, quatro a cinco sementes (cf. A. H. de Oliveira Marques, *ob. cit.*, pp. 48-50).

hipóteses, dois moios e vinte alqueires (2240 litros⁵⁰), incluindo a cevada, um quantitativo bem abaixo do mínimo exigido à correcta alimentação de uma família média de quatro pessoas e meia⁵¹.

A escassez produtiva ainda se torna mais desproporcional pela circunstância de João Vicente possuir quatro bois de arado, o que, em terras jugadeiras, significaria um tributo de dois moios. Claro que estes animais podiam ser utilizados noutras parcelas emprazadas pelo próprio⁵² ou em explorações alheias, mediante aluguer, mas a fonte não o revela. Realce-se, a propósito, a presença de cabeças de gado em número mais elevado do que seria habitual numa pequena exploração, embora não estejamos perante a presença de uma qualquer manada: além dos dois jugos referidos, foram avaliados três vacas de parir e emprenhar e respectivas crias, sete novilhos e um almalho⁵³, dez cabras, um porco, uma poldra e um casal de asnos astrosos⁵⁴. Um punhado de cabeças considerável, numa época em que o gado era imprescindível ao labor agrícola, tanto pela força de tracção que disponibilizava, como pelos alimentos valiosos – leite, ovos, carne –, matérias primas – lã, sebo, couro – e estrume que proporcionava.

Os animais, no seu conjunto, mereceram um preço de 132,5 libras, um valor superior ao estimado para as vinhas, pelo que a sua presença não seria meramente subsidiária da actividade agrícola. Antes deviam constituir uma fonte de réditos para o proprietário – eventualmente compensatória da míngua cerealífera, ou, no mínimo, um recurso de que o lavrador podia dispor em anos mais críticos – como denuncia a predominância da criação bovina. Aliás, João Vicente declarou, no que respeita à posse de numerário, que lhe deviam 8,5 libras da venda de um boi⁵⁵.

⁵⁰ O alqueire comportava entre 14 a 18 litros (cf. A. H. de Oliveira Marques, «Pesos e medidas», *Dicionário de História de Portugal*, cit., p. 70), pelo que adoptamos aqui um valor médio de 16 litros. O moio, que podia oscilar entre 58 e 64 alqueires (*ib.*, p. 71), equivalia, em Sesimbra, a 60 alqueires, conforme se depreende do documento em causa.

⁵¹ Segundo Ana Maria Seabra de Almeida Rodrigues (cf. *ob. cit.*, pp. 560-561), um proprietário alodial, sujeito a jugada, deveria obter um rendimento mínimo de 6,15 moios para assegurar o sustento da família.

⁵² Cf. nota 39.

⁵³ Por almalho entendia-se um novillo ou bezerro (Viterbo, «Almalho», *ob. cit.*, p. 390). No entanto, o documento diferencia, explicitamente, três novilhos de dois anos de um almalho da mesma idade.

⁵⁴ «... bestas *astrosas*, más, mofinas, mazelhadas», António de Moraes Silva, *ob. cit.*, p. 165.

⁵⁵ Ignoramos se as 8,5 libras correspondiam ao total do montante de venda. De qualquer forma, lembremos que se atribuiu a quatro bois de arado, entre novos e velhos, «uns pelos outros», o preço de 40 libras.

Consumia-se, é sabido, muito pão e também muito vinho, o que tornava a vitivinicultura um apoio estimável ao lavrador. Se desconhecemos de todo o importância da produção neste caso, sabemos, todavia, que a adega comportava, para além de uma tina e de uma talha, três tonéis de curtir, dois de jazer e três pipas, tudo valorizado em 20 libras. Um equipamento razoável para uma pequena exploração⁵⁶, capaz de envasar, aproximadamente, 3150 litros de vinho, se a capacidade do vasilhame seguisse os valores padrão⁵⁷. Considerando uma ingestão diária, em média, de 1,5 litros e, portanto, um consumo por indivíduo a rondar os 550 litros ao ano, valores então habituais⁵⁸, este potencial de armazenamento ultrapassava as necessidades de uma família média, sendo, assim, susceptível de proporcionar alguns lucros no pequeno comércio local.

Ao equilíbrio do orçamento doméstico deviam também ajudar os proventos das trinta e duas colmeias, valorizadas em 19 libras e 4 soldos. Embora constituíssem presença vulgar nas explorações rurais⁵⁹, o número elevado destas unidades, provavelmente cortiços⁶⁰, não deixaria de proporcionar alguns rendimentos ao proprietário, expresso no próprio montante, superior, recordemos, ao valor individual da maioria das courelas de herdade e idêntico ao de dois bois de lavrar (cf. Anexo I). Delas se extraíam o mel, o único adoçante então

⁵⁶ O número máximo de unidades deste tipo encontradas por Mário Viana, *ob. cit.*, p. 143, na região de Santarém, por adega, foi de seis para os tonéis e três para pipas.

⁵⁷ O tonel, quando de 50 almudes, equivalia a 900 litros, mas a capacidade da pipa é incerta (A. H. de Oliveira Marques, «Pesos e medidas» *Dicionário de História de Portugal*, cit., vol. V, p. 70). Adoptámos, aqui, os valores propostos por Mário Viana, *ob. cit.*, p. 144, que faz corresponder um tonel a duas pipas.

⁵⁸ Mário Viana, *ob. cit.*, pp. 180-181. O elevado consumo de vinho, na altura menos alcoólico e, por vezes, misturado com água, atingia valores a oscilar entre 1 e 2 litros por dia (cf. Maria Helena da Cruz Coelho, «Apontamentos sobre a comida e a bebida do campesinato coimbrão em tempos medievos», *Homens, espaços e poderes (Séculos XI-XVI)*. I - *Notas do viver social*, Lisboa, Livros Horizonte, 1990, pp. 11-15; Iria Gonçalves, «Acerca da alimentação medieval», *Imagens do mundo medieval*, Lisboa, Livros Horizonte, 1988, p. 210. O valor médio de 1,5 litros foi o escolhido por Mário Viana, *ob. cit.*, pp. 180-181.

⁵⁹ H. Gama Barros, *ob. cit.*, tomo IX, 1950, p. 112.

⁶⁰ A colmeia primitiva era constituída por um cilindro de casca, destacado intacto de um sobreiro, com cerca de 55 centímetros de altura por 30 de diâmetro, na base. Uma pequena abertura no bordo inferior assegurava a passagem às abelhas, enquanto a parte superior dispunha de uma cobertura também em cortiça (A. Telles de Menezes, «L'apiculture», *Le Portugal au point de vue agricole*, org. por B. C. Cincinnato da Costa e D. Luís de Castro, Lisboa, Imprimerie Nationale, 1900, p. 769).

utilizado, e a cera⁶¹, cuja comercialização estava, aliás, contemplada nos tributos estipulados na carta de foral⁶².

De resto, saliente-se a modéstia dos haveres pessoais deste lavrador, cujas alfaias de casa valiam insignificantes três libras, se excluirmos os únicos objectos de luxo arrolados: a sua roupa de cama (pena e lã) e de linho, cotada com vinte e duas libras⁶³, e uma taça de prata, no valor de trinta libras, decerto mais uma forma de entesouramento do que ostentação sumptuária. A parcimónia dos bens de João Vicente terá suscitado mesmo a bondade dos avaliadores, pois não contabilizaram o pouco dinheiro que declarou possuir, menos de 20 soldos.

Mesmo assim, a sua fortuna foi estimada em 811 libras e 4 soldos (v. Anexo I), quantia que cerca de oito anos antes ainda constituía montante suficiente para o constranger à aquisição de cavalo e armas. Se recuarmos ainda mais no tempo, é óbvio que o seu nível de riqueza ultrapassava o que estava inicialmente previsto, pelo foral de 1201, para se alcondorar à condição de cavaleiro-vilão. Simplesmente, se a posse de um cavalo, a sua manutenção e a aquisição das armas adequadas representavam um investimento, ao tempo da reconquista, com retorno assegurado pelos saques, agora, modificada a natureza da guerra, mais esporádica e menos lucrativa, sobrecarregavam o pequeno proprietário que vivia no limiar da independência, sujeito a um qualquer dissabor que o fizesse resvalar para a condição de assalariado.

O caso vertente será excepcional, na medida em que resulta de uma suspeição sobre o seu nível de rendimentos, mas não deixará de reflectir um leque de casos, mais ou menos numerosos, de peões, pequenos proprietários rurais de fracos recursos, em nome dos quais os concelhos reclamavam a elevação da contia. Neste quadro, exprime claramente um conflito de interesses, que se tornaria progressivamente mais visível, entre os detentores do poder militar, no caso o mestre de

⁶¹ O dízimo do mel e da cera, a par de produtos como pão, vinho, azeite, fruta, hortaliça e outros legumes, foi objecto de disputa entre o mosteiro de Santa Maria da Piedade e a Ordem de Santiago, conforme atestam três documentos, que constam numa segunda parte do tomo municipal, cuja numeração foi retomada *ab initio* (A. M. S., *Livro do Tombo de Sesimbra*, 2ª parte, fls. 7-8).

⁶² Cinco soldos por carga de cera.

⁶³ Entre os mais abastados, a roupa de cama era frequentemente avaliada a par de objectos de ourivesaria e jóias (A. H. de Oliveira Marques, *A sociedade medieval portuguesa. Aspectos da vida quotidiana*, 3ª edição, Lisboa, Livraria Sá da Costa, 1974, p. 77).

Santiago, e os habitantes concelhios⁶⁴. Ainda que fique por esclarecer se as pressões exercidas visando o seu acontamento como cavaleiro – patentes na repetida avaliação dos seus bens – esbarraram no efectivo nível económica de João Vicente da Camarinha ou nos mecanismos de solidariedade vicinal.

⁶⁴ As queixas dos acontados foram uma constante nas cortes dos inícios de Quatrocentos (cf. João Gouveia Monteiro, *ob. cit.*, p. 52).

ANEXO I
Avaliação do bens de João Vicente da Camarinha
(valores em libras)

Courela de herdade na Azenha Velha	25
Courela de herdade na Brigueira	15
Herdade em Alfarim	50
Courela de herdade na Chicola 1	10
Courela de herdade na Chicola 2	3,5
Courela nas Barrocas 1	15
Courela nas Barrocas 2	15
Courela nas Barrocas 3	10
Courela de herdade sob Luzio	35
Courela pequena de herdade	5
Arneiro com vinha	15
Casal	220
Vinhas	110
Dois quinhões de mato	3
Um quarto de casa na vila	3,25
Quinhões de juncais	10
Quatro bois de arado	40
Três novilhos	24
Três vacas de parir + anelhos	22,5
Uma novilha	6
Três novilhos e um almalho	12
Uma poldra	15
Um casal de asnos	5
Dez cabeças de cabras	5
Um porco	3
Dois tonéis de jazer	8
Três tonéis de curtir	6
Três pipas velhas	4,5
Tina	1
Uma talha britada	0,5
Uma taça de prata	20
Trinta e duas colmeias	19,2
Roupa de cama	22
Alfaias de casa	3
Trigo	30
Centeio e cevada	11,25
Dinheiro	8,5
Total	811,2